

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000607/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017958/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.102840/2020-11
DATA DO PROTOCOLO: 23/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: e Registro n°:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE SANTA MARIA E REGIAO, CNPJ n. 88.686.472/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA;

E

SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA, CNPJ n. 01.275.003/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SAMIR FRAZZON SAMARA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em construção civil, pedreiros, carpinteiros, eletricitas, pintores, armadores de ferro, instaladores hidráulicos, indústria de artefatos de cimento, indústria de gesso, serventes e auxiliares em geral de todas as categorias abrangidas, com abrangência territorial em Agudo/RS, Faxinal do Soturno/RS, Ivorá/RS, Nova Palma/RS, Santa Maria/RS e São Pedro do Sul/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - MOTIVAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DISPENSA DE FORMALIDADES

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO/EMERGENCIAL**, considerando a necessidade de se estabelecer, urgente novas condições de trabalho, visando a imediata proteção de trabalhadores, empresas e comunidade em geral, em razão da pandemia provocada pelo novo *Coronavírus* (Covid19), razão pela qual estipulam o quando segue:

MOTIVAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DISPENSA DE FORMALIDADES – FORÇA MAIOR

As partes convenientes reuniram-se no dia 20 de março de 2020, na sede do SIND. DAS IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA em formato de Comitê de Crise referente ao Covid19, considerando o atendimento à campanha mundial de prevenção ao COVID19, recomendada enfaticamente pela OMS – Organização Mundial de Saúde, bem como por autoridades nacionais e globais constituídas, para redução de risco de contaminação pelo novo *Coronavírus*.

Parágrafo primeiro: Declaram as partes que o presente instrumento se reveste de caráter excepcional e emergencial, dispensando, assim, formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda de efeito, na medida em que visa o direito à vida e à saúde em âmbito planetário, e que não comporta a imposição de regras documentais e de procedimentos administrativos, considerando-se, assim, a ocorrência de força maior como elemento de validação para suprir exigências formais, que são próprias de tempos de normalidade.

Parágrafo segundo: Para todos os efeitos de aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, concordam as partes que a pandemia gerada pelo novo *Coronavírus* (Covid-19) possui status de força maior, afetando desta forma as relações jurídicas de trabalho.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA E EFEITOS SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA

PRAZO DE VIGÊNCIA E EFEITOS SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2020 PELAS PARTES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho extraordinária/excepcional, vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar em 21 de março de 2020, cujos termos prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em janeiro de 2020,, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de legalidade sobre os atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento normativo anterior.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUINTA - EFEITOS DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE SOBRE ESTE INSTRUMENTO

Considerando o momento atípico de pandemia, que não permite previsibilidade frente ao dinamismo de acontecimentos, e ainda, que um dos pilares principais desse instrumento também é o da manutenção de postos de trabalho em tempo de crise, fica ajustado entre as partes que eventual legislação superveniente, inclusive medidas provisórias que venham a ser editadas pelo Governo Federal sobre temas coincidentes com os constantes deste instrumento, prevalecerão sobre esta Convenção, na parte em que forem mais flexíveis e benéficos à manutenção das empresas e do sistema produtivo.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA SEXTA - DISPENSA DOS SERVIÇOS PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO

Durante o prazo de vigência desta Convenção extraordinária, as empresas poderão, a qualquer tempo, suspender temporariamente as suas atividades, pelo tempo que considerarem necessário, interrompendo a prestação de serviços dos empregados, mas garantindo o pagamento normal dos salários, excluindo-se o adicional de insalubridade, haja vista a não submissão dos empregados à ação dos agentes insalubres durante o período de inatividade.

Parágrafo primeiro: Quando do retorno dos empregados ao serviço, poderá ser exigido pelo empregador que a duração normal da jornada seja acrescida de mais 02 (duas) horas nas jornadas de segunda a sexta-feira ou 4 (quatro) horas aos sábados, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que a jornada não exceda de 10 (dez) horas diárias, independentemente de qualquer autorização administrativa.

Parágrafo segundo: Essas horas destinadas à recuperação do tempo perdido não serão tratadas como horas extras, ou seja, o empregado não receberá adicional algum por isso, haja vista compreende-se que já estão sendo remuneradas pelos salários pagos durante o período de inatividade.

Parágrafo terceiro: Fica garantido aos empregados e empregadores ajustarem diretamente e livremente o regime de compensação de horas, com duração de até 6 (seis) meses, mediante acordo individual de trabalho, na forma do art. 59, parágrafos 2º e 5º da CLT, com dispensa do empregado do trabalho para posterior compensação de jornada de trabalho.

Parágrafo quarto: As regras relativas a extensão de jornada para compensação de horas previstas neste instrumento, serão válidas independentemente de a atividade ser ou não insalubre, e independem de licença prévia das autoridades competentes, conforme permite o art. 611-A, inciso XIII, da CLT.

Parágrafo quinto: No caso de desligamento antes da recuperação de todo o tempo perdido, qualquer que seja a modalidade ou motivação, será lícito ao empregador descontar da rescisão o déficit apurado, sem necessidade de observar o limite imposto pelo artigo 477, § 5º da CLT.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

As partes estabelecem que as férias individuais ou coletivas, na vigência deste instrumento, poderão ser comunicadas pelo empregador aos trabalhadores e autoridade competente, se for o caso, com 2 (dois) dias de antecedência, qualquer das modalidades, sem quaisquer outras formalidades, contagens especiais e exigências formais, considerando a situação emergencial aqui tratada, motivo pelo qual poderá ser estabelecido pelo empregador o dia de início do gozo das férias em qualquer dia da semana, com exceção de sábados e domingos, ou seja, as férias não poderão ter início nesses dias.

Parágrafo primeiro: Na hipótese da opção do empregador pelo fracionamento das férias não há necessidade da concordância do empregado, como previsto no artigo 134, § 1º da CLT.

Parágrafo segundo: Em relação às duas modalidades de férias o pagamento respectivo poderá ser realizado pelo empregador até o primeiro dia de início do gozo das férias respectivas, individuais ou coletivas.

Parágrafo terceiro: Ainda, a critério de cada empregador, o acréscimo de um terço relativo ao pagamento de férias, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, iniciando-se o pagamento do parcelamento no primeiro mês após o retorno do empregado das férias.

Parágrafo quarto: As férias poderão ser concedidas pelo empregador de forma antecipada, independentemente de ter sido completado o respectivo período aquisitivo, considerando o caráter emergencial deste instrumento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA OITAVA - EXTINÇÃO DA EMPRESA POR MOTIVO DA PANDEMIA

Com amparo no art. 502 da Consolidação das Lei do Trabalho, caso ocorra necessidade imperiosa de encerramento da empresa, de um dos estabelecimentos ou canteiro de obra em que trabalhe o empregado, em razão dos efeitos da pandemia provocada pelo novo *Coronavírus*, será assegurada a este, quando despedido, tão somente uma indenização na forma seguinte:

I – se for estável, a indenização observará os arts. 477 e 478 da CLT;

II - não tendo direito à estabilidade, a indenização corresponderá à metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, a indenização será aquela a que se refere o art. 479 da CLT, reduzida igualmente à metade.

Todas as cláusulas desta Convenção Coletiva foram acordadas e transacionadas entre as partes, sindicato patronal e dos trabalhadores.

CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO
MOBILIARIO DE SANTA MARIA E REGIAO**

SAMIR FRAZZON SAMARA

Presidente

SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA REFERENTE AO COVID-19

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

